

## Pagamento especial por conta (PEC) - exercícios de 1998/1999/2000

### Ofício-Circulado 20070, de 26-06-2002 - Direcção de Serviços do IRC Pagamento especial por conta (PEC) exercícios de 1998/1999/2000

A redacção do ex-artigo 74<sup>o</sup>-A do Código do IRC ( actual artigo 87<sup>o</sup> ), que havia sido aditado pelo Decreto - Lei n.º 44/98, de 3 de Março, foi alterada pela Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Por sua vez, o artigo 7<sup>o</sup> da referida Lei 30-G/2000, nos seus n.ºs 8 e 9, introduziu, para esta matéria, um regime transitório, cuja redacção foi, entretanto, alterada pelo n.º 2 do artigo 7<sup>o</sup> da Lei 85/2001, de 4 de Agosto.

Neste âmbito, tendo-se tomado conhecimento da existência de diversas interpretações das normas acima indicadas, relativas à recuperação dos Pagamentos especiais por conta referentes aos períodos de tributação de 1998, 1999 e 2000, devem os Serviços, na aplicação das mesmas, observar o seguinte:

#### 1. PEC/1998

1.1 Devem ser **deferidos** todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos foram apresentados no prazo previsto no n.º 2 do anterior artigo 74<sup>o</sup>-A do Código do IRC (redacção do Decreto - Lei n.º 44/98, de 3.03), ou seja, apresentados nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos relativa ao último exercício em que era possível a dedução nos termos do n.º 1 daquele artigo ou, no caso de cessação de actividade, da declaração do período em que esta ocorrer.

1.2 Devem ser **indeferidos** todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos não foram apresentados no prazo acima citado, devendo, no entanto, informar-se o sujeito passivo de que, no caso de continuidade de actividade, o pagamento especial por conta pode ser deduzido até ao quarto exercício seguinte àquele a que diz respeito (neste caso, até ao exercício de 2002).

1.3 No caso de cessação de actividade, não tendo sido recuperado o pagamento especial por conta nos termos da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do ex-artigo 74<sup>o</sup>- A do Código do IRC, devem ser **indeferidos** todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos não foram apresentados no prazo estabelecido no n.º 2 daquele artigo.

#### 2. PEC 1999/2000

2.1 Não havendo cessação de actividade, devem ser **indeferidos** todos os pedidos de reembolsos, tenham os requerimentos sido apresentados dentro ou fora do prazo legalmente estabelecido, face ao regime previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 7<sup>o</sup> da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 7<sup>o</sup> da Lei 85/2001, de 4 de Agosto, sem prejuízo dos pedidos já decididos.

2.2 De facto, os pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 1999 e 2000 que, à data da entrada em vigor da Lei 85/2001, de 4 de Agosto, não tenham sido deduzidos à colecta ou reembolsados ao abrigo da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do ex-artigo 74<sup>o</sup>-A do Código do IRC, são ainda dedutíveis à colecta até ao quarto exercício seguinte àquele a que digam respeito, sem prejuízo de, relativamente à parte que ainda assim não possa ser deduzida, poder ser solicitado o respectivo reembolso findo o último daqueles exercícios, em requerimento apresentado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos relativa a este exercício ou, no caso de cessação de actividade, da declaração do período em que esta ocorrer.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral  
José Rodrigo de Castro